



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. Para fins de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento ou ampliação de vagas de cursos de graduação em Medicina, não poderão ser computados como patrimônio acadêmico da instituição os leitos, ambulatorios, unidades básicas de saúde, centros de especialidades, hospitais ou demais equipamentos assistenciais pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, salvo quando de propriedade da própria instituição de ensino.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura de cursos de Medicina deve estar lastreada em estrutura própria e permanente capaz de assegurar formação adequada aos estudantes. A utilização de equipamentos públicos como substituto de estrutura acadêmica própria transfere ao Estado custos da atividade privada e fragiliza a qualidade da formação médica.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, além da Frente Parlamentar Mista da Medicina, já debatem o Projeto de Lei 2.294/2024, e auxiliam neste momento - pela celeridade de tramitação da presente Medida Provisória, sugerindo essa Emenda, que subscrevo pelo processo



parlamentar democrático e que envolvem as representações profissionais e entidades afins.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268184067900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto